



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 461/2025-GP

Marabá/PA, 23 de julho de 2025.

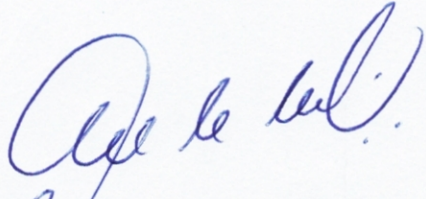
A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 15, de 23 de julho de 2025**, que “Altera a Lei Municipal nº 17.884, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para construção, ampliação, reforma e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivo, no âmbito do Município de Marabá.”, **com pedido de dispensa das exigências regimentais**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá e § 3º do art. 125 da Lei Orgânica do município de Marabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá


Ilker Moraes Ferreira
Presidente - CMM

Câmara Municipal de Marabá



PROTOCOLO GERAL 2638/2025
Data: 30/07/2025 - Horário: 14:22
Administrativo

Christina Martins
04.08.2025



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que almeja a alteração da Lei Municipal nº 17.884, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para construção, ampliação, reforma e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivo, no âmbito do Município de Marabá.

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 17.884, de 06 de dezembro de 2018, para revogar os incisos I e II da referida lei que trata do distanciamento mínimo atualmente exigido entre postos de combustíveis e locais de tenham propensão para reunião de público, tais como supermercados, ginásios, , bem como a exigência de afastamento entre postos e rotatórias, túneis, trevos entre outros, buscando uma modernização da legislação municipal de acordo com as necessidades urbanísticas e econômicas de Marabá.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, e IV, prevê que o município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulação do ordenamento urbano e das atividades econômicas, como a instalação de postos de combustíveis, insere-se claramente nessa esfera de competência, cabendo ao município definir as normas que melhor atendam à sua realidade específica.

Sobre esse ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou favoravelmente à competência dos municípios para legislar sobre matérias urbanísticas, reconhecendo o direito das municipalidades de estabelecerem regras específicas para a ordenação de seu território. Em diversos precedentes, o STF tem afirmado que não há conflito entre a legislação municipal e a federal desde que os municípios legislem com o objetivo de atender às particularidades locais, especialmente no que concerne à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 566.836 ED, reafirmou a competência dos municípios no sentido de afirmar que o ente público municipal tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis. Nesse entendimento, o STF ressaltou que os municípios têm o poder de adaptar suas legislações conforme suas necessidades específicas, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o município de Marabá possui competência para revisar e ajustar as regras que regulam a instalação de postos de combustíveis, levando em consideração o cenário urbano e a evolução tecnológica no setor, que permite maior segurança na operação desses estabelecimentos.

Atualmente, a legislação municipal impõe restrições de distanciamento entre postos de combustíveis e locais de grande aglomeração, como



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

supermercados, estádios, auditórios entre outros (art. 3º, I, da Lei Municipal nº 17.884, de 2018), além de exigir um afastamento mínimo entre postos e estruturas viárias, como rotatórias e túneis (art. 3º, II, da Lei Municipal nº 17.884, de 2018). Tais exigências, contudo, têm se mostrado desproporcionais e ineficazes diante da nova realidade urbana do município.

Com o avanço das normas de segurança e fiscalização no setor de combustíveis, os riscos de acidentes e contaminação ambiental em áreas próximas a grandes comércios ou estruturas viárias como rotatórias e túneis foram substancialmente reduzidos. A evolução tecnológica nas áreas de armazenamento e manipulação de combustíveis, somada às normas mais rígidas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)¹ e dos órgãos de fiscalização ambiental, assegura que o distanciamento atualmente exigido tornou-se excessivo e, em certos casos, inviabiliza a instalação de novos postos de combustíveis em áreas urbanas estratégicas, prejudicando o desenvolvimento econômico e a oferta de serviços essenciais.

A exigência de distanciamento entre postos de combustíveis e locais de grande circulação, como supermercados, parte de uma preocupação inicialmente justificada com a segurança pública. No entanto, com as melhorias nas normas técnicas de segurança, não se faz mais necessária essa imposição rígida, uma vez que os postos de combustíveis modernos são construídos com sistemas avançados de contenção e controle de riscos, eliminando a chance de incidentes que possam impactar essas áreas.

Além disso, a proximidade entre postos de combustíveis e grandes centros comerciais pode ser vantajosa para a população, facilitando o acesso a múltiplos serviços em uma única área, promovendo comodidade e eficiência no deslocamento dos cidadãos, sem que haja aumento significativo de risco à segurança pública ou ao meio ambiente.

De forma semelhante, as exigências de distanciamento mínimo entre postos de combustíveis e rotatórias ou túneis também se tornaram obsoletas. Não há evidências técnicas que justifiquem a manutenção dessas regras, já que os postos construídos nas proximidades de tais estruturas viárias são obrigados a cumprir uma série de requisitos técnicos de segurança que mitigam qualquer risco adicional.

A revogação dessas exigências possibilitará uma melhor ocupação do solo urbano, permitindo a instalação de novos postos em áreas até então subutilizadas, sem comprometer a segurança viária ou ambiental. Com isso, o município poderá promover o desenvolvimento de regiões estratégicas, estimulando a economia local e oferecendo mais alternativas de abastecimento à população.

Desde a construção da rodovia Transamazônica (BR-230) e da PA-150 (atual BR-155) na década de 1970 e a implantação dos núcleos Nova Marabá e Cidade Nova nas décadas subsequentes, o crescimento da cidade tem se dado ao longo destas rodovias que se tornaram os principais eixos estruturantes não só de sua área urbana mas de toda a sua região. Nas últimas décadas a cidade vem passando por um processo de urbanização extremamente rápido, na forma de pequenos loteamentos e ocupações irregulares, o que impossibilitou o estabelecimento de novas vias arteriais que fizessem a conexão entre os diversos núcleos da cidade.

¹ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/seguranca-operacional>



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

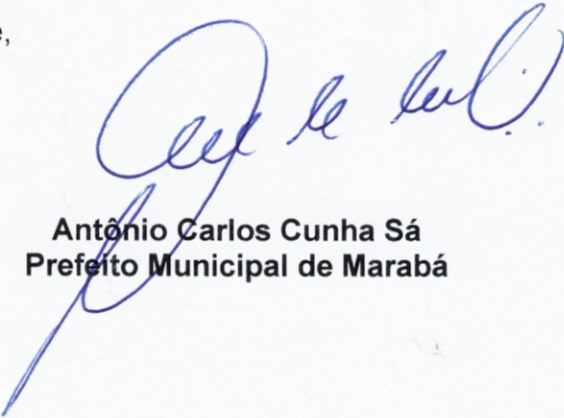
Assim, tais vias se tornam as principais concentradoras de fluxo de veículos e também as principais atratoras de empreendimentos de grande porte, devido à diversos fatores. As dinâmicas de crescimento da cidade também implicaram em uma estrutura fundiária em que os grandes vazios urbanos remanescentes se concentram nessas vias. Dessa forma, temos que as regiões de grande fluxo de veículos, ou seja, aquelas ideais para o estabelecimento de postos de combustível são também as vias ideais para o estabelecimento de empreendimento de grande porte, não só pela estrutura fundiária mas sobretudo pela capacidade de receber grandes fluxos de pessoas e veículos sem prejuízo para a população local. Assim, estabelecimentos atratores de público, devido a seu impacto sobre a vizinhança estão impossibilitados de se instalar em bairros residenciais e em vias locais, inclusive por legislação municipal. O art. 133 da Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018 (Plano Diretor Participativo do Município de Marabá) legisla sobre o grau de incomodidade bem como o anexo I da referida lei.

Além disso, Marabá é entrecortada por dois rios, duas rodovias e uma ferrovia, o que resulta na necessidade de diversos túneis, pontes e viadutos para dinamizar os fluxos, que atualmente já se encontram em nível crítico. A legislação que impede a implantação de novos postos de combustíveis próximos a tais infraestruturas é, portanto, um entrave para a melhoria do tráfego nesta cidade. Hoje, já há um grande número de postos de combustível instalados e as demandas continuam em crescimento. Com a legislação atual, a existência desses postos se torna um entrave para a instalação de novas infraestruturas tão necessárias à população local.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal à realidade atual de Marabá, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, sem que haja qualquer comprometimento da segurança pública. Ao revogar o distanciamento mínimo entre postos de combustíveis e locais de aglomeração ou rotatórias e túneis, o município estará proporcionando mais dinamismo e eficiência na ocupação do solo, além de melhorar a oferta de serviços essenciais à população.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que visa modernizar e desburocratizar a legislação municipal, em benefício do desenvolvimento sustentável de Marabá. Com a certeza de estarmos todos em convergência com o propósito de promover o desenvolvimento em nosso município, e contando com a compreensão e o espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei, e solicitamos a **dispensa dos interstícios regimentais**. Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 23 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 17.884, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para construção, ampliação, reforma e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivo, no âmbito do Município de Marabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 17.884, de 06 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) de raio dos limites de estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 23 de julho de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

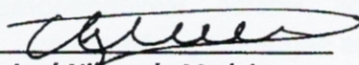


PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.884, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLICADA

Em 12 / 12 / 2018.


José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E
FUNCIONAMENTO DE POSTOS
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS
AUTOMOTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MARABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem-se Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, as instalações que desempenham como atividade principal o abastecimento de combustível, podendo ser conjugados com lavagem de veículos, lubrificação, troca de óleo, polimento, borracharia e pequeno comércio.

Art. 2º. Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados) quando localizados em esquinas, e, 900 m² (novecentos metros quadrados) em centros de quadra.

Parágrafo único. O terreno deverá possuir, pelo menos, uma testada de 30m (trinta metros) quando localizados em esquina e 40m (quarenta metros) em centros de quadra.

Art. 3º. Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos deverão manter distância mínima de:

I - 300m (trezentos metros) de raio dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para reunião de público, tais como: escolas, creches, estádios, ginásios, auditórios, teatros, cinema, igrejas, shoppings centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde, e, similares.

II - 200m (duzentos metros) de entradas de túneis, pontes, trevos, viadutos, dispositivos de retorno e rotatórias;

III - 200m (duzentos metros) de cursos d'água, tais como: rios, córregos, minas e nascentes;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

IV - 200m (duzentos metros) de raio dos limites de estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inciso IV deste artigo às áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas distâncias deverão obedecer a Norma Brasileira ABNT NBR nº 15514:2007.

Art. 4º. Na construção dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - poderá ser edificado até 70% (setenta por cento) da área do terreno de acordo com o zoneamento, considerando a cobertura das bombas como área edificada;

II - a cobertura das bombas deverá estar recuada 5,00m (cinco metros) das divisas dos lotes com terceiros;

III - os apoios das coberturas deverão estar afastados no mínimo 5,00m (cinco metros) às vias públicas, não podendo a cobertura avançar sobre as mesmas;

IV - as bombas deverão estar a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) das divisas do lote (frontal, laterais e fundo);

V - nos limites dos terrenos, exceto no alinhamento com a(s) via(s) pública(s), deverá ser construído muro de alvenaria de, no mínimo 2,00m (dois metros) de altura;

VI - dispor de compartimentos, ambientais e locais, com demarcações no solo para:

a) acesso e circulação de pessoas;

b) acesso e circulação de veículos;

c) abastecimento de veículos;

d) instalações sanitárias, masculino e feminino, para uso público com acessibilidade;

e) vestiários e instalações sanitárias, masculino e feminino, para uso de funcionários;

f) administração;

g) casa de máquinas, obedecendo os recuos obrigatórios previstos na legislação específica;

h) deverão ser distribuídas na área do posto, placas orientativas contendo "PROIBIDO FUMAR", principalmente em áreas de permanência de pessoas, quando do abastecimento, deverão ser distribuídas placas orientativas contendo a inscrição "PROIBIDO USO DE CELULARES";



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

i) quando as bombas estiverem fechadas para abastecimento e, houverem outras atividades internamente à área do posto em funcionamento, deverão ser previstos mecanismos de isolamento da área de risco relativa às bombas, tais como correntes para que não haja acesso de pessoas ou veículos;

j) quando houver na área do posto atividades comerciais, deverá ser prevista em projeto, área de estacionamento para as mesmas, com vaga para idosos e pessoa com deficiência;

k) deverá ser prevista em projeto, internamente à área relativa ao estacionamento dos caminhões-tanque para descarga de combustíveis;

VII - tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser instalados com recuo mínimo de 8,00 (oito) metros das divisas das edificações contidas no lote e divisas com terceiros, exceto cobertura das bombas, e, recuo de 1,00m (um metro) entre eles;

VIII - as instalações de tubulação de respiro só poderão ser instaladas a no mínimo 5,00m (cinco metros) de recuo das divisas com vizinhos e vias públicas, ou nos pilares da cobertura de bombas;

IX - as bocas de entrada de combustíveis dos tanques subterrâneos, deverão ser instaladas de tal maneira que os caminhões-tanque estacionem totalmente dentro do pátio do posto, sem ocupar os passeios em vias públicas;

X - os tanques subterrâneos para estocagem de combustível deverão ser constituídos de paredes duplas com mecanismo de controle, que contenham dispositivos de monitoramento de eventuais vazamentos, evitando-se a contaminação do solo e subsolo, atendendo as Normas Técnicas da Associação Brasileira Normas Técnicas - ABNT e Legislação ambiental pertinente;

XI - a área do posto não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, inclinação dos pisos suficiente para conduzir as águas pluviais até o sistema de drenagem, excetuando-se as áreas destinadas ao paisagismo que deverão obedecer ao percentual de área permeável estabelecidos no Plano Diretor Participativo do Município de Marabá;

XII - as entradas e saídas de veículos deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, atendendo os critérios de acessibilidade universal;

a) nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores estabelecidas pelo órgão de trânsito competente;

b) as entradas e saídas, serão, obrigatoriamente, identificadas por sinalização vertical e horizontal;

XIII - os pisos cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento);



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

XIV - as edificações complementares (vestiários, loja de conveniência, etc.) deverão atender as condições mínimas exigidas pelas normas e posturas, edificações e sanitárias do município;

XV - em todos os casos deverão ser observadas as normas ambientais e urbanísticas municipal, estadual e federal.

Art. 5º. A edificação do posto de revenda de combustível deverá dispor de grelha de recepção de águas servidas (provenientes da lavagem de para-brisas) e da queda accidental de combustível, que deverá estar localizada, no máximo a 50cm (cinquenta centímetros) para dentro da linha de projeção da cobertura, próxima da área de abastecimento (ilha de bombas).

§1º. A grelha deverá estar ligada à caixa de retenção e separação de água, óleo e graxa, tendo como destinação final o esgoto.

§2º. Excetuam-se as águas servidas advindas de outras áreas de abastecimento (piso externo), que deverão ser recebidas por grelha (canaletas) ligadas diretamente à sarjeta ou galeria de águas pluviais.

§3º. As águas pluviais deverão ser conduzidas das coberturas para a sarjeta por meio de calhas e condutores.

Art. 6º. O óleo queimado proveniente dos serviços de troca deverá:

I - ser mantido em reservatório especial (tanque para depósito), não podendo ser despejado na rede de esgoto, na via pública, na galeria de águas pluviais ou outro local que venha atingir qualquer corpo d'água ou lençol freático do município;

II - possuir destinação final esclarecida no projeto, obedecendo legislação específica que regula o comércio e destinação de óleos para rerrefino.

Art. 7º. O projeto aprovado terá validade de 12 (doze) meses, neste período o interessado deverá obter o alvará de construção junto ao órgão competente.

§1º. Quando da solicitação de substituição de projeto de construções não iniciadas, a análise será feita com base na legislação vigente.

§2º. Os projetos que tenham sido protocolados, junto à Prefeitura Municipal de Marabá, até a data de publicação desta lei, serão analisados sob legislação vigente à data terminativa.

§3º. A renovação de alvará será feita de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. Além de atender as disposições desta lei, quando localizados às margens de rodovias estaduais e federais, os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos deverão respeitar as faixas de domínio e ter aprovação dos órgãos competentes, no que couber.

Parágrafo único. Deverá ser reservada faixa "non aedificandi" com largura mínima de 15 (quinze) metros, conforme determina a legislação específica.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 9º. Nos postos localizados fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I - os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo a 15m (quinze metros) da área do posto, devendo sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;

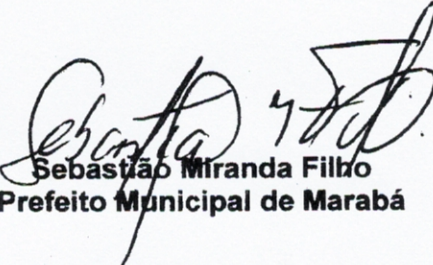
II - os restaurantes obedecerão às especificações referentes a "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10m (dez metros) da área do posto.

Art. 10. O uso do solo para instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos será analisado com base no cumprimento das legislações específicas sobre construções, zoneamento, diretrizes viárias, diretrizes ambientais e trânsito e as disposições contidas nesta Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 11.184, de 21 de agosto de 1990.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 06 de dezembro de 2018.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá